



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086035-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é impetrante CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA e Paciente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAPATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086035-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Carlos Eduardo Perilo Oliveira

Paciente: Carlos Roberto de Oliveira Capati

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 43ª CJ – Comarca de Casa Branca

Voto nº 8069

***Habeas Corpus.* Suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Prisão cautelar justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente reincidente. Risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Carlos Eduardo Perilo Oliveira, em favor de **Carlos Roberto de Oliveira Capati**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 43ª CJ – Comarca de Casa Branca, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos nº 1500156-44.2025.8.26.0613 (fls. 14/17).

Alega, o impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva, sob a alegação de que foi decretada com base exclusivamente na condição de reincidente, do paciente. Argumenta que o crime supostamente praticado não se reveste de violência ou grave

ameaça.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/06).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 19/25), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, porque, segundo consta da denúncia (fls. 169/172 – autos principais – grifei), “(...) *em local e data não precisamente apurados, mas na cidade e comarca de Casa Branca e anteriormente ao dia 22 de março de 2025, Francisco de Assis Constantino, Luciano Ribeiro Dias e Carlos Roberto de Oliveira Capati*[1], *qualificados, respectivamente, às fls. 32, 35 e 36, e outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.*

Consta, ainda, que no dia 22 de março de 2025, por volta das 12h50min., na rua Dr. Francisco Nogueira Lima n. 1490, Jardim Paulista, em uma linha férrea, nesta cidade e comarca de Casa Branca, Francisco de Assis Constantino, Luciano Ribeiro Dias e Carlos Roberto de Oliveira Capati, qualificados, respectivamente, às fls. 32, 35 e 36, em conluio e unidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para si ou para outrem, 35 sacas contendo soja, pesando 50kg cada uma, avaliadas num total de r\$4.200,00[2], *pertencentes*

a VLI Multimodal S/A.

Segundo se apurou, os denunciados associaram-se para efetuar furto de carga de vagões de trem e assim vêm agindo, tendo investigações prévias por parte da polícia civil apontado que o denunciado Luciano, conhecido como "véio", é o responsável por destinar as cargas furtadas, o que levou a polícia civil, com apoio da polícia militar, a realizar campanha no local dos furtos e flagrar a ação dos denunciados em 22 de março de 2025.

Na data acima referida, os denunciados, em conjunto com outros indivíduos ainda não identificados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, conforme associados, subtraíram de vagão de trem que se encontrava estacionado na linha férrea, mediante escalada do vagão e arrombamento da escotilha dele, 35 sacas contendo soja, pesando 50kg cada uma.

Os denunciados retiraram as sacas de soja do vagão, trocaram os sacos originais delas, para que não fossem identificadas, e as amoitaram no terreno de uma chácara localizada ao lado da linha do trem, aguardando o momento da retirada para transporte no veículo utilizado por eles.

Os denunciados, então, deslocaram 12 das sacas em um veículo, modelo gol, cor prata, e partiram, tendo no trajeto ainda passado por uma casa próxima ao local[3], que conforme investigação policial serve de guarida para alguns dos meliantes. Após, o veículo seguiu rumo ao centro da cidade e parou em um posto de combustível onde, então, foi abordado pela polícia, estando dentro dele os denunciados e as sacas furtadas.

No local do furto foram encontradas amoitadas as

outras 23 sacas subtraídas[4], semelhantes àquelas apreendidas no veículo dos denunciados, lá deixadas por eles para posterior transporte, tendo os funcionários da empresa vítima visualizado outros indivíduos comparsas dos denunciados, que aguardavam o retorno do veículo utilizado no transporte da res furtiva, correndo do local ao avistá-los.”

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (23/03/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 14/17):

“In casu, verifico a presença dos requisitos do art. 312 e do permissivo do art. 313, incisos I e II, do CPP. O delito atribuído aos custodiados é apenado com pena máxima acima de 04 (quatro anos) de prisão. Os indiciados LUCIANO RIBEIRO DIAS e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAPATI são reincidentes específicos em crimes patrimoniais, conforme certidões de antecedentes criminais (p. 86/91 e 102/110). LUCIANO possui condenação anterior por furto qualificado (processo nº 1500600-79.2022.8.26.0129 – p. 90), enquanto CARLOS acumula diversas condenações (p. 102/110). Além disso, ambos também possuem condenações por tráfico de drogas, demonstrando persistente habitualidade delitiva. Tais fatos demonstram a reiteração criminosa dos autuados, apta a atrair a medida extrema da prisão para resguardo da ordem pública. A conduta dos autuados foi executada mediante arrombamento e escalada de vagões ferroviários, com ação organizada que incluía o reacondicionamento da mercadoria subtraída em novas embalagens para dificultar sua identificação, demonstrando planejamento e sofisticação na empreitada criminosa. Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada por circunstâncias que denotam planejamento e organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação

reiterada. Conforme o apurado nos autos, o grupo agia de forma premeditada, escalando e arrombando vagões de trem, subtraindo a carga e providenciando seu reacondicionamento em novas embalagens para dificultar identificação. A ocultação da mercadoria sob folhagem em local afastado, a utilização de veículo para transporte, bem como a existência de "guarida" para alguns integrantes da organização demonstram sofisticação operacional. Verifica-se, ainda, que a ação delitiva era contínua e intermitente, causando expressivo prejuízo econômico à empresa vítima, que relatou furtos reiterados de grãos dos vagões estacionados em Casa Branca.

Ora, embora não seja o caso de reincidência apta a atrair o resguardo da ordem pública in re ipsa para todos os indiciados, a conduta perpetrada pelos autuados demonstra claro desprezo para com a Justiça, vez que, mesmo diante de condenações anteriores (no caso de LUCIANO e CARLOS) e cientes das consequências legais, voltaram a praticar delitos contra o patrimônio, agora organizados em grupo para a subtração de carga ferroviária.

Este conjunto de circunstâncias evidencia concretamente a periculosidade social dos autuados e a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) para garantir a ordem pública.

Assim, estão presentes as condições legais que autorizam a prisão preventiva dos acusados (art. 312, c/c 313, I e II, do CPP) sendo insuficientes a fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista a gravidade da situação apresentada.

Cediço, por fim, que não é o momento para avaliar se eventual pena aplicada seria mais grave que a medida momentânea. É que a necessidade ou não da medida extrema e os motivos que a ensejam devem sempre ser avaliados à luz do caráter rebus sic stantibus, ao longo da marcha processual. Tanto que o próprio legislador

determina a revisão da prisão a cada 90 dias, sob pena de se tornar ilegal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão questionada, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crimes cuja soma das penas máximas abstratamente previstas é superior a 04 (quatro) anos, bem como é reincidente (processo nº 1500722-92.2022.8.26.0129 – fls. 102/110 – autos principais), de forma que atendido o disposto no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Compulsando a certidão de distribuições criminais do paciente (fls. 102/110 – autos principais), verifico que ele ostenta condenações definitivas aptas a configurarem reincidência e maus antecedentes.

Tais circunstâncias denotam risco concreto de

reiteração delitiva, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido (grifei):

“(…) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Em que pese o crime supostamente praticado não se revestir de violência ou grave ameaça, o fato é concretamente grave,

conforme bem destacado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 16):

“(...) a gravidade concreta do delito é evidenciada por circunstâncias que denotam planejamento e organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação reiterada. Conforme o apurado nos autos, o grupo agia de forma premeditada, escalando e arrombando vagões de trem, subtraindo a carga e providenciando seu reacondicionamento em novas embalagens para dificultar identificação. A ocultação da mercadoria sob folhagem em local afastado, a utilização de veículo para transporte, bem como a existência de "guarida" para alguns integrantes da organização demonstram sofisticação operacional. Verifica-se, ainda, que a ação delitiva era contínua e intermitente, causando expressivo prejuízo econômico à empresa vítima, que relatou furtos reiterados de grãos dos vagões estacionados em Casa Branca.”

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora